



<b>Autoridade Máxima</b>		recurso de 1ª Instância.
<b>Resposta do Recurso à Autoridade Máxima</b>	23/08/2013	O MF indeferiu o Recurso de 2ª Instância, confirmando as decisões anteriores; por outro lado, para dirimir o quanto suscitado, informou que até a presente data, a [REDACTED] a PREVIC ou o SPC não noticiaram ao COAF qualquer transação imobiliária de compra e venda envolvendo recursos financeiros da [REDACTED], tendo como participantes pessoas expostas politicamente (PEP).
<b>Recurso à CGU</b>	26/08/2013	A recorrente solicita à CGU que responda a dois questionamentos acerca do papel do COAF e do cumprimento da legislação referente à lavagem de dinheiro.

É o relatório.

### **Análise**

2. Registre-se que o Recurso foi apresentado perante a CGU de forma tempestiva e recebido na esteira do disposto no *caput* e §1º do art. 16 da Lei nº 12.527/2012, bem como em respeito ao prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 23 do Decreto nº 7724/2012, *in verbis*:

Lei nº 12.527/2012

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à **Controladoria-Geral da União**, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

(...)

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

Decreto nº 7724/2012

Art. 23. Desprovido o recurso de que trata o parágrafo único do art. 21 ou infrutífera a reclamação de que trata o art. 22, poderá o requerente apresentar **recurso no prazo de dez dias**, contado da ciência da decisão, à Controladoria-Geral da União, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento do recurso.

3. Quanto ao cumprimento dos arts. 19 e 21 do Decreto n.º 7.724/2012, combinados com o art. 11 da Lei 9.784/99, observa-se que **consta** da resposta ao recurso de 1ª instância que a autoridade que proferiu a decisão era a superior à que respondeu o pedido inicial, assim como também **consta** que a autoridade máxima do órgão tomou a decisão em 2ª instância.

4. Passando à análise do mérito, temos que a [REDACTED] solicitou ao COAF a confirmação de todos os nomes de PPE (pessoas politicamente expostas), informados pela [REDACTED] pela

SPC/INSS e pela PREVIC/INSS, durante os anos de 2010, 2011 e 2012, em todas as transações imobiliárias de compra e venda envolvendo recursos financeiros da [REDACTED]. Na primeira resposta, o MF negou o acesso, argumentando que os documentos solicitados estão protegidos por segredo amparado na Lei 9.613/98; posteriormente, o MF não recebeu o recurso à autoridade superior, pois a recorrente inovou o seu pedido inicial; em sua última análise, a recorrida indeferiu o Recurso de 2ª Instância, confirmando as decisões anteriores, mas por outro lado – para dirimir o quanto suscitado – informou que até a presente data, a [REDACTED] a PREVIC ou o SPC não noticiaram ao COAF qualquer transação imobiliária de compra e venda envolvendo recursos financeiros da [REDACTED] tendo como participantes pessoas expostas politicamente (PEP), respondendo, portanto ao pleito inicial.

5. Por fim, reiteramos que a recorrente solicita à CGU que responda a dois questionamentos acerca do papel do COAF e do cumprimento da legislação referente à lavagem de dinheiro.

6. O e-SIC é ferramenta para o fornecimento de informações respaldadas pela LAI, e não para o tratamento de reclamações, denúncias ou consultas. As respostas apresentadas pelo MF no decorrer deste procedimento foram suficientes e amparadas na legislação pertinente, merecendo destaque o atendimento ao pedido de acesso inicial em última instância – cuja resposta foi postada pelo Presidente do COAF/MF.

7. Ademais, ratifica-se que a solicitação que se segue em grau deste recurso, não se trata de pedido de acesso à informação, nos termos da LAI, mas sim de novos questionamentos que não se enquadram no escopo da legislação específica. A definição de “informação” na LAI se refere a dados que podem ser usados para a produção de conhecimento. O que a [REDACTED], de fato almeja neste recurso, não é uma informação, mas sim os esclarecimentos quanto a consulta acerca do papel do COAF e ao cumprimento da legislação sobre lavagem de dinheiro.

### ***Conclusão***

8. De todo o exposto, opina-se pelo não conhecimento do recurso interposto.

**FÁBIO LUCIANO IKIJIRI**

Analista de Finanças e Controle

## **D E C I S Ã O**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Portaria n. 1.567 da Controladoria-Geral da União, de 22 de agosto de 2013, adoto, como fundamento deste ato, o parecer acima, para decidir pelo **não conhecimento** do recurso interposto, nos termos do art. 23 do referido Decreto, no âmbito do pedido de informação nº **16853.001534/2013-85**, direcionado ao Ministério da Fazenda – MF.

**JOSÉ EDUARDO ROMÃO**

Ouvidor-Geral da União



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
Controladoria-Geral da União  
**Folha de Assinaturas**

---

**Documento:** PARECER nº 752 de 14/03/2014

**Referência:** PROCESSO nº 16853.001534/2013-85

**Assunto:** Economia e Finanças.

---

**Signatário(s):**

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO  
Ouvidor  
Assinado Digitalmente em 14/03/2014

---

**Relação de Despachos:**

À consideração superior.

FABIO LUCIANO IKIJIRI  
ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE  
Assinado Digitalmente em 24/02/2014

---